

EMENTA No. 02

EMENTA: PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. CONSECUTIVIDADE. ART. 93, II, "a" C/C ART. 129, § 4º CF/88 E ART. 61, III, DA LEI Nº 8.625/93. A CONSECUTIVIDADE, PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, SERÁ OBSERVADA EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES DO INTERESSADO NÃO ÀS OFERTAS DOS EDITAIS. INTERESSADO QUE INTEGROU DUAS LISTAS TRÍPLICES, MAS NÃO AS POSTERIORES, EM RAZÃO DA NÃO HABILITAÇÃO, TEM DIREITO À PROMOÇÃO AO FIGURAR NA LISTA SUBSEQUENTE. IGUAL CRITÉRIO SERÁ ADOTADO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CONSECUTIVIDADE EM CINCO LISTAS ALTERNADAS. (Extrato da decisão do CSMP, conforme ATA da 36ª. Sessão, datada de 21/10/2003(art. 129, § 4º. e art. 93, II, da CF/88)

O Conselho Superior, à unanimidade de votos deliberou que na promoção por merecimento, a consecutividade dar-se-á pela inscrição do candidato a vaga e composição da lista respectiva e não pela oferta das Promotorias em consonância ao preceito constitucional do art. 93, II c/c o art. 129, § 4º. e art. 93, II4º e art. 61, III, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993.

Art. 129

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 93 – Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I

II – Promoção de entrância para entrância, alternadamente, por Antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO - PRESIDENTE